



A recorrente alega que Livros importados são comercializados por editoras que não estão fixadas no mercado nacional e levando em consideração que não são todas as distribuidoras que trabalham com importação de livros pode-se dizer que a competição ficará prejudicada posto que não haverá concorrência durante o certame o que pode prejudicar a economicidade do poder público. Vale ressaltar que livros comercializados no mercado de importados são vendidos com desconto, prazos de pagamento totalmente diversificados e deve-se no ato de cadastro da proposta levar em consideração variações cambiais e prazos estendidos de entrega.

Neste sentido pede se que se separe livros comercializados fora do mercado nacional dos

Das Alegações

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

atesta que:
O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de Edital

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa GD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, CNPJ 02.755.013/0001-04 ao Pregão SRP 05/2019, cujo objeto é a aquisição de material bibliográfico, visando complementar o acervo bibliográfico do IFS.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO 05/2019
PROCESSO Nº 23290.000558/2019-91





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

livros comercializados no mercado interno.

Da apreciação do mérito

Como os argumentos interpostos dizem respeito unicamente a descrição do item, o processo foi encaminhado ao setor técnico competente e tem-se o seu parecer:

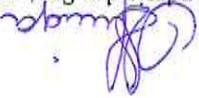
“ Diante dos argumentos expostos no pedido de Impugnação recebido, declaro-me a favor do acolhimento do pleito da requerente GD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. Tal posição, tem o intuito de homenagear os princípios da isonomia, da economicidade e da segurança jurídica e se alinhar aos posicionamentos da melhor doutrina e dos tribunais, já explorados no pedido. Dessa maneira, sugiro adotar a seguinte descrição para o item 1, - Material bibliográfico impresso, composto de publicações nacionais e estrangeiras disponíveis no mercado nacional, constituído de livros, mapas, publicações oficiais e normas técnicas, bem como materiais audiovisuais, audiolivros, CD-ROMs, DVDs e outros suportes, podendo ser acompanhados por materiais complementares diversos”.

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, sendo o edital retificado e republicado em seguida.

Em 25 de junho de 2019.

Publique-se esta decisão.


Andreia dos Santos Almeida
Pregoeira